



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joas de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0005666-88.2013.815.0371 – SOUSA

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Cosma Nunes da Silva

Advogado: José Silva Formiga

Apelada: A Justiça Pública

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO BASTANTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

1. Evidenciada a prática do crime de tráfico, inadmissível falar em absolvição por insuficiência de provas ou mesmo em desclassificação para o porte para consumo próprio.

2. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Na 6ª Vara da comarca de Sousa, tramitou a presente ação penal em desfavor da apelante COSMA NUNES DA SILVA, denunciada pela prática do crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico), nos termos seguintes:

“Consta do incluso Caderno Policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 16 do mês de setembro do corrente ano (2013), COSMA NUNES DA SILVA tinha em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Informa o Inquérito Policial que, na data mencionada, por volta das 10h00min, O destacamento de Polícia Militar de Marizópolis/PB recebeu uma ligação anônima informando que a residência da acusada seria um ponto de vendas de drogas, momento em que o Grupo Tático Especial do 14º BPM de Sousa/PB foi acionado, enviando uma guarnição até o local dos fatos para averiguar a veracidade das informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005666-88.2013.815.0371

Dessume-se dos autos inquisitoriais que ao chegarem à casa da imputada os militares realizaram abordagem pessoal sob a mesma, oportunidade em que a acoimada confessou que possuía drogas em sua residência e que as comercializava. Durante a revista pessoal foram encontrados, na cintura da acusada, 12 (doze) papéletes da substância entorpecente conhecida como "CRACK", conforme exposto no auto de apreensão de fls. 10.

Exsurge do caderno investigativo que, após devidamente autorizados, os milicianos adentraram à residência da indigitada e lá encontraram, armazenado numa geladeira, 11 (onze) papéletes contendo material assemelhado a "MACONHA" além de aproximadamente 109 (dez gramas) da droga denominada popularmente como "CRACK", alojados dentro de uma barra de sabão, estando tudo descrito no auto de apreensão de fls. 10." (fls. 03).

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença (fls. 123/128), por meio da qual o magistrado condenou a acusada, na forma da denúncia, aplicando-lhe a pena da seguinte maneira:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, posteriormente reduzida em 2/3 (dois terços), para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, em razão da minorante do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar.

Foi fixado o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda corporal, posteriormente substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária.

Insatisfeita com a condenação, interpôs recurso (fls. 121/123), mencionando, em síntese, que as provas colhidas não são suficientes para justificar a condenação.

Postula, por isso, o provimento do recurso visando à absolvição ou desclassificação da conduta para o porte de droga para consumo próprio.

Em contrarrazões (fls. 124/130), pugna a parte adversa pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 135/140) pelo desprovimento.

É o relatório.

— V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO —

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0005666-88.2013.815.0371

A ré foi denunciado pela prática da infração penal descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Encerrada a instrução processual, lhe foi imposta, como resultado da condenação, a pena acima descrita.

Aponta, em síntese, que as provas colhidas não são suficientes para justificar a condenação. Acrescenta que os entorpecentes seriam consumidos pela própria agente, não havendo indicação de que seriam comercializados por ela, motivo pelo qual postula a absolvição ou desclassificação do delito.

A irresignação não merece ser provida.

A prova constante do álbum processual é evidente e não deixa dúvidas a respeito do cometimento do crime de tráfico pela recorrente.

Com efeito, a materialidade restou evidenciada pelo auto de apreensão (fls. 16), bem como pelos laudos de constatação de fls. 147/149.

No que diz respeito à autoria delitiva, deve-se dizer que a prova oral colhida é precisa a respeito.

A propósito, a própria apelante, ouvida pelo juiz (mídia de fls. 61v), confessou que, de fato, traficava a droga apreendida.

A confissão, aliás, foi reconhecida na sentença, somente não incidindo sobre a pena aplicada em virtude de se encontrar ela no mínimo legal (fls. 126).

Diante da confissão espontânea, impositiva, de fato, a condenação.

Diga-se, inclusive, que a pretendida absolvição é incompatível com a confissão espontânea, sendo esta última elemento hábil para justificar a condenação.

Nesse sentido:

“(…) A confissão livre, espontânea, e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos do acervo probatório. (…).” (TJDFT. 20000410046098APR, Rel. ALFEU MACHADO, 2ª T. Crim., j. em 07/10/2010, DJ 20/10/2010 p. 215).

“(…) A prisão em flagrante, a confissão e a prova oral fazem prova suficiente para a condenação; (…).” (TJRS. ApCrim 70031076029, 5ª CCrim., Rel.: Aramis Nassif, J. em 06/10/2010).

“(…) A confissão, ainda que não seja mais considerada a rainha das provas, feita de forma livre, espontânea e não posta em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0005666-88.2013.815.0371

dúvida por qualquer outro elemento dos autos, é suficiente para a condenação, sobretudo quando corroborada pelas demais provas. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0701.09.271381-0/001(1). Rel. Des.(a) EDUARDO BRUM. Publ. 30/06/2010).

Portanto, considerando que a prova constante do caderno processual é indubitosa e aponta a apelante como autora do delito de tráfico, resta inadmissível falar em absolvição ou mesmo em desclassificação para o delito do art. 28, da Lei 11.343/06.

Não há fundamento que justifique o pedido de reforma da sentença, já que a condenação resultou da análise criteriosa do acervo probatório colhido, tendo sido fixada uma pena justa e estritamente proporcional à ponderação de todas as circunstâncias evidenciadas no processo.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólumes todos os termos da decisão hostilizada, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de junho do ano de 2016.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
RELATOR